UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE
GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOANA BRUGNOLI

REFLEXÕES TEÓRICAS SOBRE OS CASOS DO ELEFANTE HAPPY E DA CHIMPANZÉ SUÍÇA: A IMPORTÂNCIA DAS DISSIDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS PARA MUDANÇAS NO DIREITO

CRICIÚMA/SC
2023

JOANA BRUGNOLI

REFLEXÕES TEÓRICAS SOBRE OS CASOS DO ELEFANTE HAPPY E DA CHIMPANZÉ SUÍÇA: A IMPORTÂNCIA DAS DISSIDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS PARA MUDANÇAS NO DIREITO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profª. Dra. Débora Ferrazzo.

Criciúma/SC

2023

Reflexões teóricas sobre os casos do elefante Happy e da chimpanzé Suíça: a importância das dissidências jurisprudenciais para mudanças no Direito

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma/SC, 08 de dezembro de 2023.

_____

Orientadora Prof. Dra. Débora Ferrazzo.

_____

Prof. Dr. Antônio Carlos Wolkmer

_____

Prof. Me. Diogo Lentz Meller

Dedico este trabalho à memória de meu amado cachorro Nick, o qual esteve ao meu lado por doze anos e me ensinou não apenas a amar os animais, mas também acerca da inteligência e companheirismo destes.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todas as pessoas que contribuíram de maneira significativa para a realização desta monografia. Este trabalho representa não apenas o resultado de esforço individual, mas também a soma de apoio, amor e orientação que recebi ao longo desta jornada acadêmica.

Primeiramente, dedico meus agradecimentos aos meus pais Franciani Frassetto Brugnoli e Alexandre Martins Brugnoli, que sempre foram fontes inesgotáveis de encorajamento e suporte. Sua confiança em mim foi a força motriz por trás de cada conquista, e por isso, expresso minha eterna gratidão.

À minha irmã Valentina Brugnoli, que mesmo sendo uma constante fonte de distração durante a confecção deste trabalho também foi a responsável pelos meus risos nos momentos em que me encontrava perdida e sem saber como seguir, estando presente nos momentos desafiadores.

Ao meu amado namorado Artur Ronchi Morona, que esteve ao meu lado durante cada etapa desta jornada, sendo meu porto seguro e companheiro incansável. Sua paciência, a qual foi realmente testada durante a confecção da presente monografia, compreensão e incentivo foram a âncora que me manteve firme nos momentos turbulentos.

Agradeço também a todos os meus familiares que, de maneira direta ou indireta, contribuíram para o meu crescimento acadêmico e pessoal, em especial meus avós, José Volnei Brugnoli, Gilseia Martins Brugnoli, Nair Formigoni Frasssetto e Altamiro Frassetto, minha madrinha Michele Brugnoli e minha prima Rafaela Cristini de Silva Zappelini. Sua presença em minha vida é um presente valioso.

Aos amigos que compartilharam risadas, conselhos e momentos de descontração, agradeço por tornarem esta jornada memorável. Suas amizades coloriram os dias mais cinzentos.

Aos colegas de trabalho e superiores durante meus estágios, pela compreensão e apoio flexível diante dos desafios que surgiram durante este período. Sua colaboração, ensino e incentivo foram inestimáveis.

Á minha psicóloga Anie Juçara Fabris Casagrande, que me acompanha desde tenra idade e teve papel fundamental na conclusão do presente trabalho monográfico.

Por fim, aos professores que, com paciência e dedicação, compartilharam conhecimento e guiaram meu caminho acadêmico. Suas aulas inspiradoras e conselhos foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Cada um de vocês desempenhou um papel vital nesta conquista, e estou sinceramente agradecido por ter pessoas tão incríveis ao meu redor. Este trabalho não seria possível sem a presença e apoio de cada um de vocês.

Obrigada, do fundo do meu coração.

“Todos os seres são iguais, pela sua origem, seus direitos naturais e divinos e seu objetivo final. “

São Francisco de Assis

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma reflexão acerca de casos paradigmáticos na esfera do direito dos animais não humanos e a importância destes para o surgimento de novas formas e sujeitos de direito. Assim, a interrogação problemática elencada é: as dissidências jurisprudenciais, mesmo que esparsas, contribuem para o reconhecimento dos direitos dos animais não humanos? Para se alcançar o resultado proposto, o estudo concentrou-se em três campos: uma análise do positivismo jurídico e a perspectiva entre o antropocentrismo e os direitos dos animais não humanos, o estudo dos casos da chimpanzé Suíça e do elefante Happy, e reflexões sobre o impacto dos casos paradigmáticos na racionalidade juspositivista. Logo, o presente trabalho monografia teve como método de estudo o dedutivo de tipo quantitativo, a partir de levantamento de informações em pesquisas bibliográficas. Tais levantamentos foram realizados a partir de teses, dissertações, artigos científicos, doutrinas, livros e normas jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE: direito dos animais não humanos; antropocentrismo; juspositivismo; dissidências paradigmáticas; lutas históricas.

ABSTRACT

The present work aims to reflect on paradigmatic cases in the sphere of the non-human rigths and their importance for the emergence of new forms and subjects of law. Thus, the problematic question raised is: do jurisprudential dissent, even if sparse, contribute to the recognition of the rights of non-human animals? To achieve the proposed result, the study focused on three fields: an analysis of legal positivism and the perspective between anthropocentrism and the rights of non-human animals, the study of the cases of Suíça the chimpanzee and Happy the elephant, and the impact of paradigmatic cases in jus positivist rationality. Therefore, the present monograph had a quantitative deductive method of study, based on information gathering in bibliographical research. Such surveys were carried out based on theses, dissertations, scientific articles, doctrines, books and legal norms.

KEY-WORDS: non-human rigths. anthropocentrism. jus positivism. paradigmatic dissent. historical struggles.

LISTA DE QUADROS E GRÁFICOS

Quadro 1 – Algumas Contribuições das Revoluções Burguesas para O Direito Moderno 18
Quadro 2 – O *Habeas Corpus* no sistema jurídico brasileiro 26

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.....15
Figura 2 – Evolução dos Primatas.....29
Figura 3 – Happy na exibição do Monotrilho Da Ásia Selvagem 31
Figura 4 – Patty e Maxine.....32
Figura 5 – Manifestantes no Zoológico do Bronx Pleiteando a Liberdade de Happy e sua Consequente Transferência para um Santuário de Vida Selvagem 34

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
BA	Bahia
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DNA	Ácido desoxirribonucleico
ETC	*Et Cetera*
GAP	*The Great Ape Project*
Jr.	Júnior
LGBTQ+	Lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer e semelhantes
NUFAU	Núcleo de Fiscalização da Fauna
P.Ex	Por exemplo
SP	São Paulo
UNESC	Universidade do Extremo Sul Catarinense

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 9

1 O POSITIVISMO JURÍDICO NA PERSPECTIVA ENTRE O ANTROPOCENTRISMO E OS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS 12

1.1 REVISÃO HISTÓRICA DA ORIGEM DO POSITIVISMO JURÍDICO 13

1.2 CARACTERIZAÇÃO DO POSITIVISMO JURÍDICO COMO SISTEMA ANTROPOCÊNTRICO 18

1.3 CRÍTICA AO ANTROPOCENTRISMO JURÍDICO DESDE A PERSPECTIVA DO DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS 21

2 OS CASOS DA CHIMPANZÉ SUÍÇA E DO ELEFANTE HAPPY 23

2.1 O USO DO *HABEAS CORPUS* PARA A DEFESA DO DIREITO HUMANO A LOCOMOÇÃO 24

2.2 O CASO DA CHIMPANZÉ SUÍÇA: PIONEIRISMO NO DIREITO MODERNO 26

2.3 O CASO DO ELEFANTE HAPPY: PIONEIRISMO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA 30

3 O IMPACTO DOS CASOS SUÍÇA E HAPPY NA RACIONALIDADE JUSPOSITIVISTA 36

3.1 A IMPORTÂNCIA DAS DISSIDÊNCIAS PARADIGMÁTICAS PARA A TEORIA DO DIREITO 36

3.2 INFLUÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS SOBRE A CIÊNCIA JURÍDICA E SOBRE OS SISTEMAS DE DIREITOS 41

3.3 A CONQUISTA DE DIREITOS NAS LUTAS HISTÓRICAS 44

CONCLUSÃO 49

REFERÊNCIAS 51

INTRODUÇÃO

Se tratando de um ramo relativamente novo no cenário mundial, o Direito dos animais não humanos é um campo em constante expansão e que ainda encontra diversos desafios no tocante ao reconhecimento desses seres como sujeitos de direito.

Já havendo diversos estudos comprovando a inteligência e a senciência de espécies além da humana, ainda são inúmeras as situações em que os animais são condicionados a situações de privação de sua liberdade e o seu condicionamento a ambientes inadequados para a sua existência e convivência com os demais membros de seus grupos sociais, causando sequelas não apenas fisiológicas, mas também psicológicas

O presente trabalho monográfico propõe uma análise crítica acerca da influência do positivismo jurídico na concepção do Direito, em especial no que tange à sua relação com o antropocentrismo, o surgimento dos direitos dos animais não humanos, e o reconhecimento destes como sujeitos de Direito. Tendo como ponto de partida uma revisão histórica do positivismo jurídico, na qual é delineado seu desenvolvimento como sistema ao longo do tempo e destacando a sua caracterização como um sistema intrinsicamente antropocêntrico, evidenciando a centralidade do ser humano na construção e aplicação das normas jurídicas.

O cerne da argumentação reside na crítica ao antropocentrismo jurídico sob a perspectiva dos Direitos dos animais não humanos, utilizando-se de dois casos emblemáticos: a utilização do instituto do *Habeas Corpus*, instrumento de defesa do direito de ir e vir, nos casos da chimpanzé Suíça, no Brasil, e da elefante Happy, nos Estados Unidos da América, bem como o pioneirismo destes casos no contexto jurídico moderno.

Possuindo como objetivo trazer à tona a luta pelo reconhecimento do Direito dos animais não humanos. Para isto, será utilizado o método dedutivo, em pesquisas de tipo quantitativa, a partir de levantamento de informações em pesquisas bibliográficas. As fontes a serem utilizadas para a elaboração da coleta de materiais consistem em teses, dissertações, artigos científicos, doutrinas e livros.

Já o objetivo geral é refletir sobre os casos da chimpanzé Suíça e da elefante Happy, utilizando-se destes como forma de ressaltar a importância das

dissidências jurisprudências para mudanças no direito, em especial no tocante ao surgimento e consolidação do Direito dos animais não humanos e a luta pelo seu reconhecimento como sujeitos de direitos.

Inicialmente, será realizada uma análise histórica acerca do surgimento do positivismo jurídico, bem como a sua caracterização como um sistema antropocêntrico em que o homem médio é o centro de tudo e o parâmetro para definir quem são os chamados sujeitos de direito. Terminando tal sessão criticando este sistema pelo ponto de vista do Direito dos animais não humanos, os quais, na atualidade, são um dos grupos mais prejudicados pelas premissas trazidas pelo juspositivismo.

Ato contínuo, passa-se a uma breve explanação acerca do instituto do *Habeas Corpus* e sua utilização para proteger o Direito fundamental e ir e vir. Ainda neste, adentra-se no campo do Direito dos animais ao realizar a análise de dois casos paradigmáticos em que a referida benesse foi utilizada como tentativa de proteção à liberdade dos animais não humanos, sendo estes o caso pioneiro mundialmente da chimpanzé Suíça, no Brasil, e da elefante Happy, nos Estados Unidos da América, ressaltando a importância destes para mudanças jurisprudências e sociais, mudando a forma com que seres sencientes diversos aos humanos são quistos pela sociedade.

Com base nos casos supracitados, elabora-se uma síntese a respeito da importância que estes tiveram na evolução das legislações e decisões voltadas para o Direito dos animais não humanos, bem como no tocante a influência de jurisprudências sobre a ciência jurídica e os sistemas de Direito, utilizando como exemplo casos de grande repercussão no direito brasileiro e, em nível global, as lutas históricas em busca de igualdade de outros grupos da sociedade, tais como com negros e mulheres.

Quanto ao método utilizado para a elaboração do presente trabalho de monografia, este utilizou-se do estudo o dedutivo de tipo quantitativo, a partir de levantamento de informações em pesquisas bibliográficas. Tais levantamentos foram realizados a partir de teses, dissertações, artigos científicos, doutrinas, livros e normas jurídicas, as quais foram encontradas por meio da biblioteca online da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, do Google Acadêmico e Revista Brasileira de Direito Animal. Dentre as obras utilizadas, destacam-se autores como Gilmar Ferreira Mendes, Dimitri Dimoulis, entre outros, os quais auxiliaram na escolha do tema e casos a serem abordados no presente trabalho.

O objetivo era analisar decisões inovadoras no campo do direito, precedentes que contribuíram na mudança do próprio direito, como a delimitação era os direitos dos animais não humanos, os dois casos inicialmente selecionados foram os supracitados – chipanzé Suíça e elefante Happy. Mas na revisão bibliográfica outros casos para além do campo desta pesquisa surgiram nas leituras, mostrando que o processo atual de desenvolvimento dos direitos dos animais já ocorreu muitas vezes antes, em relação a outros direitos, então, para compreender a influência e importância das inovações jurisprudenciais ou das jurisprudências com dissidências para o direito, parece relevante mencionar alguns desses casos, de modo que sua seleção foi quantitativa, por critérios monográficos – estudo de caso.

Em síntese, conclui-se da presente pesquisa que as jurisprudências dissidentes, como foi a admissão do *Habeas Corpus* em favor da chimpanzé Suíça, primeiro caso no mundo, e como foram os votos vencidos no *Habeas Corpus* em busca da defesa dos direitos da elefante Happy, cumprem importante papel no Direito: ainda que não tenham modificado a realidade nos casos concretos que os ensejaram, fazem parte do início de movimentos e processos de mudança no âmbito do Direito dos animais não humanos e o reconhecimento destes não apenas como sujeitos de direito, mas como seres sencientes que devem ser tratados com ética e respeito tal como os humanos.

Por fim, a monografia explora a importância das dissidências paradigmáticas e a influência das jurisprudências para a teoria do Direito e sobre a ciência jurídica, bem como a conquista de direitos por meio das lutas históricas, em especial a dos Direitos das mulheres e dos negros, enfatizando também a importância das batalhas travadas em prol do reconhecimento do Direito dos animais não humanos. Ao confrontar as limitações do positivismo jurídico ante essa perspectiva expandida de direitos, o presente trabalho busca contribuir para a reflexão acerca da evolução do sistema jurídico diante dos desafios éticos e morais da atualidade, tal como a importância das decisões paradigmáticas para mudanças no Direito.

1 O POSITIVISMO JURÍDICO NA PERSPECTIVA ENTRE O ANTROPOCENTRISMO E OS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

O positivismo jurídico é uma teoria que sustenta que o Direito é um sistema de normas criado pelo ser humano, desvinculado de qualquer fundamentação moral ou ética. Segundo essa perspectiva, o Direito é definido por regras estabelecidas pelas autoridades governamentais e é válido simplesmente pelo fato de ter sido promulgado por estas.

Sendo, no entendimento de Dimitri Dimoulis (2006, p. 66), uma teoria que: “[...] o positivismo jurídico é uma teoria explicativa do fenômeno jurídico, isto é, uma das possíveis, historicamente presentes e atualmente defendidas teorias do direito”.

No entanto, o positivismo jurídico não leva em consideração diretamente os direitos dos animais não humanos, pois se concentra nas relações entre seres humanos e na forma como as leis são aplicadas a eles. O foco principal do positivismo jurídico é a proteção dos direitos humanos, o estabelecimento de normas e a organização da sociedade.

O antropocentrismo é uma visão que coloca os seres humanos como o centro de consideração moral e ética, atribuindo um valor moral superior a eles em relação aos outros seres vivos. Essa perspectiva está alinhada com o positivismo jurídico tradicional, que se concentra nos direitos e interesses humanos, considerando-os como a base para a legislação e tomada de decisões jurídicas.

Todavia, nas últimas décadas, tem havido uma crescente conscientização sobre os direitos dos animais não humanos e uma crítica ao antropocentrismo. Os defensores dos direitos animais argumentam que os animais não humanos também têm interesses intrínsecos, capacidades cognitivas e a capacidade de sofrer, o que justifica a consideração moral e ética de seus direitos.

Dentro dessa perspectiva, alguns teóricos têm questionado o positivismo jurídico tradicional e proposto a inclusão dos direitos dos animais não humanos nos sistemas jurídicos. Essa visão expande o escopo do Direito para além do

antropocentrismo, reconhecendo a importância de considerar os interesses e o bem-estar dos animais não humanos.

No entanto, a inclusão dos direitos dos animais não humanos no sistema jurídico ainda é um tema em discussão e debate, e as abordagens variam entre diferentes jurisdições e culturas. Alguns países têm promulgado leis que reconhecem certos direitos dos animais, como proibição de maus-tratos e crueldade, enquanto outros ainda estão trabalhando nessa área.

Em resumo, o positivismo jurídico tradicional tende a se concentrar nos direitos humanos e não leva em consideração diretamente os direitos dos animais não humanos. No entanto, há uma crescente conscientização sobre os direitos dos animais e um debate em andamento sobre a inclusão desses direitos nos sistemas jurídicos, desafiando o antropocentrismo e expandindo a consideração moral e ética para além dos seres humanos.

Sendo o objetivo do presente capítulo compreender o positivismo jurídico na perspectiva entre o antropocentrismo e os direitos dos animais não humanos.

1.1 REVISÃO HISTÓRICA DA ORIGEM DO POSITIVISMO JURÍDICO

Inicialmente, é necessário frisar que o surgimento das leis se deu com os movimentos constitucionais modernos, tais como a Revolução Francesa e a consequente promulgação da Constituição Francesa de 1789, a Revolução Americana de 1776 e 1787, bem como a Revolução Inglesa de 1688, passando as leis a serem a única maneira de impor obrigações aos cidadãos (Mendes *et al*., 2007, p. 176-180).

Dentre as supracitadas ressaltam-se, primordialmente, a Revolução Inglesa, que teve como resultado a criação do conhecido Parlamento Inglês, existente até os dias atuais, e a Revolução Americana, responsável pela criação da primeira constituição moderna, na qual foram definidas questões centrais para o funcionamento dos países adeptos do presidencialismo até a atualidade.

Ainda acerca da modernidade supramencionada, trazida pelo Estados Unidos da América com a promulgação da primeira constituição moderna, tem-se que a mesma pode ser considerada o ápice do antropocentrismo, pois é quando a

centralidade do homem começa a ser autodeclarada e difundida como a base do conhecimento contemporâneo (Wolkmer; Ferrazzo, 2015, p. 21-27).

A criação do referido dispositivo, lei, teve como objetivo a busca de limitadores aos soberanos e, como consequência, ao absolutismo, consoante palavras do doutrinador Roger Aguiar (2004, p. 146): “Colocação da lei no patamar de um comando estratificado, abstrato e absolutamente coercitivo atendia certamente ao reclamo da sociedade da época, em repúdio aos desmandos e extravagâncias produzidos pelo absolutismo”.

Dessa forma, a lei vira a expressão máxima da soberania popular, uma vez que estes passam a ser os titulares do poder e, consequentemente, tornam-se o fundamento central para a criação dos Estados modernos. Importante ressaltar que, mesmo após o povo adquirir a titularidade do poder, estes não a podiam exercer de maneira direta, sendo necessário delegar tal responsabilidade a representantes legitimados perante o Estado.

Como exemplo, cita-se a Declaração Francesa de 1789, a qual determina em seu artigo 6º que lei “é a expressão da vontade geral”, bem como que “Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através dos seus representantes, para a sua formação” (França, 2017).

Figura 1 – Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

Fonte: França (2017)

Com isso, iniciou-se o processo de separação do sistema jurídico dos valores jus naturais, sendo o Direito Positivo o responsável pela referida cisão. Complementarmente, cita-se novamente a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual estipula, em seu artigo 16, que: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição” (França, 2017).

O surgimento do positivismo como contraponto do jusnaturalismo se deu de maneira gradual, conforme o Estado Moderno foi se estruturando, tendo como pontos principais a mudança da posição com que a norma positiva era vista no sistema jurídico, o modo com o qual esse diploma normativo era elaborado e a maneira que estas leis eram aplicadas nos casos concretos, gerando assim mais segurança jurídica e objetividade aos que estavam sobre o manto das leis.

Também é necessário citar o lado filosófico da origem do positivismo jurídico, a qual teve origem no século XIX e foi desenvolvido por diversos autores de diferentes vertentes, mas que, em geral, baseavam-se na ideia de que o direito é um fenômeno social e que sua validade não depende de fundamentos morais ou éticos, mas sim de normas estabelecidas pelo Estado.

A origem filosófica do positivismo jurídico pode ser associada a três importantes pensadores: Jeremy Bentham, John Austin e Hans Kelsen.

Jeremy Bentham (1748-1832) foi um filósofo e jurista inglês considerado um dos fundadores do utilitarismo. Ele argumentava que o Direito deveria ser construído com base em princípios racionais e utilitários, visando a maximização da felicidade geral. Bentham acreditava que o Direito deveria ser codificado em leis claras e precisas, para que todos pudessem conhecê-las e segui-las (Barros Mota, 2012, p. 284).

Bentham categorizou a teoria jurídica em duas vertentes: a *expository jurisprudence*, que se dedica à descrição objetiva do direito positivo conforme ele é, e a *censorial jurisprudence*, que busca estabelecer as regras jurídicas fundamentais para todos os sistemas legais, baseando-se no princípio da utilidade. Como afirmou o professor Thomas Bustamante, (2015, p. 311): ‘A teoria jurídica “censória” é, como o próprio Bentham expressa, uma “teoria da legislação” que pretende servir de “modelo” para o legislador ao revelar os princípios políticos que mais se coadunam como o princípio da utilidade.’

Ainda, tem-se que Bentham enfatizava a *censorial jurisprudence,* que era a visão mais marcante de sua filosofia jurídica e essencial para o projeto político que ele pretendia realizar, que consistia em abolir o sistema da *common law* na Inglaterra, pois o considerava irracional, arbitrário e gerador de insegurança jurídica (Bustamante, 2015, p. 311).

Seguindo com outro importante pensador do positivismo jurídico, temos John Austin (1790-1859), jurista britânico que deu continuidade ao trabalho de

Bentham. Austin argumentava que o Direito é um conjunto de comandos emitidos por uma autoridade política reconhecida, sendo que a validade do Direito não está relacionada a princípios morais ou naturais, mas sim ao fato de ter sido promulgado por uma autoridade competente (Carvalho Neto, 2017).

Conforme extrai-se do supramencionado, diferentemente de Bentham, Austin defendia uma teoria do comando, na qual o Direito é visto como uma forma de controle social, tendo como objetivo estudar o direito positivo comum a todos os ordenamentos jurídicos (Bobbio, 2006, p. 102).

Assim, em razão de possuir um conceito próprio do que seria a soberania, Austin buscava criar um sistema jurídico que se pautava principalmente na obrigatoriedade do Direito ao seu caráter sancionador (Oliveira, 2011, p. 27), não se importando com o conteúdo deste sistema. Razão pela qual Bobbio (2006, p. 118) afirma que Austin se tratava de um jurista técnico e um conservador, enquanto Bentham era um filósofo radical.

Tem-se que o positivismo jurídico alcançou seu ápice com a teoria pura do Direito criada pelo jurista e filosofo austríaco Hans Kelsen (1881-1973), sendo está uma das formas mais influentes de positivismo jurídico.

Kelsen argumentava que o Direito é um sistema de normas hierarquicamente estruturadas, e que a validade de uma norma deriva de outras normas superiores. Para ele, a norma fundamental, que fundamenta todo o sistema jurídico, é uma ficção necessária, pois não pode ser deduzida de outras normas (Ramiro; Herrera, 2015, p. 236-237).

Ele defendia uma separação entre o Direito e a moral, afirmando que o Direito deve ser estudado como um fenômeno autônomo, desvinculado de juízos de valor, não sendo este resultado de abordagens interpretativas ou construtivas, muito menos de opção motivada por ideais políticos ou uma ética objetiva fundante (Bustamante, 2015, p. 314).

Esses pensadores foram importantes para o desenvolvimento do positivismo jurídico, cada um com suas teorias e contribuições específicas. Suas ideias influenciaram muitos outros juristas e filósofos ao longo do tempo, perdurando até a atualidade, e o positivismo jurídico continua sendo uma abordagem importante no estudo e na compreensão do Direito.

No entanto, é importante ressaltar que o positivismo jurídico também enfrentou críticas e desafios de outras correntes teóricas, como o jusnaturalismo

anteriormente mencionado, o qual questiona a visão de que o Direito é meramente um fenômeno positivo.

Antes de avançar para a próxima seção, vejam-se no quadro sinóptico que segue algumas das principais contribuições das Revoluções Burguesas para o direito moderno, ou seja, direito positivo.

Quadro 1 – Algumas Contribuições das Revoluções Burguesas para O Direito Moderno

Revolução	**Instituições decorrentes**
Revolução Inglesa – 1688	Parlamento Inglês
Revolução Americana – 1776 e 1787	Primeira Constituição da modernidade
Revolução Francesa – 1789	Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão Tripartição dos Poderes Difusão do ideal constitucional

Fonte: Elaboração própria, com base nas referências da seção

Sobre essas bases e sob tais influências, emergiu um novo sistema de direitos, já não limitado pelo poder absoluto de um monarca, mas inspirado na busca pela maximização das liberdades individuais humanas. Então, fala-se em antropocentrismo, o tema da próxima seção.

1.2 CARACTERIZAÇÃO DO POSITIVISMO JURÍDICO COMO SISTEMA ANTROPOCÊNTRICO

Primariamente, o positivismo jurídico pode ser caracterizado como um sistema antropocêntrico, uma vez que coloca os seres humanos no centro de sua análise e considera os direitos e interesses humanos como a base para a criação e aplicação do Direito.

Cabe também informar que o antropocentrismo se trata de conceito inequívoco que, nas palavras do jurista Edis Milaré e pelo filósofo José de Ávila Aguiar Coimbra, é:

> [...] vem a ser o pensamento ou a organização que faz do Homem o centro de um determinado universo, ou do Universo todo, em cujo redor (ou órbita) gravitam os demais seres, em papel meramente subalterno e condicionado. É a consideração do Homem como eixo principal de um determinado sistema, ou ainda, do mundo conhecido. (Milaré; Coimbra, 2004, p.11).

O positivismo jurídico tradicional tende a enfatizar a autoridade estatal e a validade das normas jurídicas, sem levar em consideração diretamente os aspectos morais ou éticos relacionados aos direitos de outras formas de vida, como os animais não humanos ou o meio ambiente.

Ademais, o antropocentrismo é umas das três grandes plataformas reconhecidas por Wolkmer, Wolkmer e Ferrazzo (2019) no âmbito do direito positivo, sendo classificada por estes como uma plataforma que se manifesta em quase todas as ordens jurídicas ocidentais, inclusive na brasileira, o que lhe confere o caráter hegemônico e que subordina toda a ordem jurídica à supremacia do ser humano (indivíduo).

Como apontado na seção anterior, um documento muito importante e influente sobre o direito positivo, foi a Declaração Francesa de 1789. Nesta, por diversas vezes, é reforçado que os direitos ali elencados foram criados para os seres humanos, os chamados “homens”, reforçando ainda mais a ideia antropocêntrica do homem como centro de tudo, bem como que as leis eram feitas pelos homens para os homens.

Tamanha é a ênfase do sistema antropocêntrico na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que, após análise do referido documento, verifica-se que a palavra “homem” foi utilizada diversas vezes, as quais, somadas ao longo do preâmbulo e dos 17 (dezessete) artigos publicados, totaliza o montante de sete menções. Além deste, outro termo amplamente utilizado, e que também se refere ao homem anteriormente qualificado, é a palavra “cidadão”, no singular e plural, a qual é identificada nove vezes ao longo do texto.

Com isso, cita-se alguns dos artigos elencados na declaração supramencionada, os quais reforçam a ideia do ser humano, chamado no referido ditame de homem e cidadão(s), como único indivíduo a que o Direito se aplica. Para

começar, menciona-se o artigo primeiro, o qual dá abertura ao regulamento após o preâmbulo, em que fica determinado que: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem ter como fundamento a utilidade comum”. Importante também citar o artigo segundo, no qual ficam estipulados os direitos naturais e imprescritíveis do homem, vide: “A finalidade de toda associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a prosperidade, a segurança e a resistência à opressão” (França, 2017).

Ademais, menciona-se também o artigo quinto, no qual é tratada a chamada “sociedade”, que nada mais é do que um agrupamento do homem anteriormente mencionado, não sendo permitido ações que venham a prejudicar os mesmos, conforme segue: “A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo o que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene” (França, 2017).

Assim, ante os artigos supracitados, resta reforçada a valorização das liberdades humanas, como limites ao exercício dos poderes públicos, sendo esta uma das evidências do caráter antropocêntrico que começa a se consolidar no âmbito do sistema de direitos. Ressalta-se, também, que ao se referir a sociedade, a declaração se refere, por óbvio, à sociedade humana.

Dentro do positivismo jurídico, o foco principal recai nas relações entre os seres humanos, na organização da sociedade e nas regras estabelecidas pelas autoridades governamentais. As normas jurídicas são vistas como criadas pelos seres humanos e válidas simplesmente por terem sido promulgadas por uma autoridade competente, sem uma necessária fundamentação ética ou moral intrínseca, fato este que faz com que as leis sejam validas apenas para os animais humanos, uma vez que estes que as fizeram.

No entanto, é importante destacar que o positivismo jurídico não exclui necessariamente a consideração dos direitos dos animais não humanos ou do meio ambiente. Essas questões têm sido objeto de debate e discussão dentro do campo jurídico, levando a um desenvolvimento de correntes teóricas que buscam a inclusão desses direitos nos sistemas jurídicos.

Assim, embora o positivismo jurídico tenha uma tendência antropocêntrica, focada nos direitos humanos, é importante reconhecer que existem outras perspectivas e correntes teóricas que desafiam essa visão, buscando uma maior consideração dos direitos dos animais não humanos e do meio ambiente.

A evolução do pensamento jurídico tem levado a uma ampliação do escopo do Direito, questionando a exclusividade do antropocentrismo e buscando uma visão mais abrangente e inclusiva.

1.3 CRÍTICA AO ANTROPOCENTRISMO JURÍDICO DESDE A PERSPECTIVA DO DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Atualmente o antropocentrismo jurídico é a doutrina dominante no mundo moderno, fato este que, por diversas vezes, vem de encontro com as novas ideias e valores ecológicos, em especial no tocante ao direito dos animais não humanos.

Percebe-se que o antropocentrismo, homem como centro do universo, tem como parâmetro o “homem médio” (branco, hetero, católico, etc.) sendo que qualquer ser que destoe de tal qualificação já causa discussões e possíveis mudanças em como o sistema é visto e aplicado (Barbosa-Fohrmann; Kiefer, 2016, p. 18).

Como exemplo de dissonância, pode-se citar os grupos minoritários, tais como negros ou pessoas que tenham alguma característica distinta, bem como os chamados objetos da natureza, como por exemplo o meio ambiente ou os animais não humanos, tratados no presente.

Infelizmente ainda se vive em uma sociedade em que os seres humanos são vistos como superiores, uma vez que dotados de razão. Sendo este fato utilizado como justificativa para segregação de direitos entre os seres vivos, visto que todo aquele que difere do animal humano é considerado objeto a ser usado pelo suposto ser superior.

Falta, ao antropocentrismo, atribuir o real valor da vida não humana, bem como compreender que esta também tem direito a uma existência digna e com direitos tais como os animais humanos (Sarlet; Fensterseifer, 2007, p. 76-77).

Mesmo com a referida ausência, é importante reconhecer que, por diversas vezes, o antropocentrismo foi utilizado como estratégia discursiva de defesa dos direitos dos animais não humanos, baseando a linha de argumentação nas semelhanças entre esses e os animais humanos (Ferrazzo; Fiamoncini, 2022, p. 7).

Verifica-se que, assim como a sociedade, o Direito está em constante mudança, fazendo com que até mesmo o antropocentrismo tenha evoluído com o decorrer dos séculos.

Todavia, tais mudanças ainda não alcançaram totalmente o âmbito do direito dos animais não humanos, faltando uma relação de respeito e eventual responsabilidade entre os atuais sujeitos de Direito e aqueles que, mesmo dotados de certa consciência, ainda não foram formalmente reconhecidos pela sociedade como um todo.

Desta forma, tem-se que o antropocentrismo se trata de um sistema que, mesmo com algumas alterações com o passar dos séculos, encontra-se visivelmente ultrapassado e em desacordo com o cenário mundial atual, o qual não apenas não utiliza mais o conceito de “homem médio” como também inclui até certo ponto os animais não humanos como sujeitos de direito, mesmo que de maneira esparsa.

2 OS CASOS DA CHIMPANZÉ SUÍÇA E DO ELEFANTE HAPPY

No capítulo anterior foi explicado, de maneira concisa, a origem do positivismo jurídico e a sua caracterização como um sistema antropocêntrico, bem como alguns marcos importantes para a concretização deste sistema como o modelo que se conhece hoje, tais como as revoluções anteriormente tratadas.

Assim, visando continuar os pressupostos anteriormente elencados, neste momento será enfatizado um dos seguimentos que surgiram em decorrência do positivismo jurídico previamente tratado, sendo este o *Habeas Corpus*. Tal mecanismo, que será trabalhado mais profundamente nos tópicos seguintes, foi criado inicialmente como forma de proteção ao direito de ir e vir do animal humano, sofrendo modificações no decorrer dos anos para melhor se acomodar as necessidades do chamado cidadão.

Importante ressaltar que as mudanças supracitadas não foram relacionadas apenas a modalidade de direito protegido pelo referido dispositivo, mas também sobre aquele que viria a ser o sujeito de Direito sob a qual a benesse do *Habeas Corpus* recairia, tendo, após muitos anos de evolução, adentrado o âmbito dos animais não humanos.

Como forma de demonstrar tais avanços, serão tratados dois casos que trouxeram mais clareza e até mesmo publicidade a causa dos direitos dos animais, os quais foram, até certo ponto, responsáveis por importantes mudanças na maneira com que o poder judiciário trata os casos destes que não se encaixam na visão antropocêntrica de Direito, sendo estes os casos da Chimpanzé Suíça e da Elefante Happy.

Tais casos foram, e ainda são, de suma importância para o crescimento da conscientização acerca do que pode vir a se tornar o direito dos animais não humanos. Assim como servem como exemplo de como mudanças jurisprudências auxiliam com o melhor entendimento e interpretação do que pode vir a ser o direito já existente apenas com a expansão do que é visto como um sujeito de direito pelos juristas atuais.

Com isso, tem-se que o objetivo do presente capítulo é fazer uma introdução sobre como o *Habeas Corpus* é empregado na defesa do direito humano a locomoção, bem como se utilizar de casos reais em que o mesmo foi aplicado para tentar garantir direitos dos animais não humanos.

2.1 O USO DO *HABEAS CORPUS* PARA A DEFESA DO DIREITO HUMANO A LOCOMOÇÃO

A fim de falar sobre o instituto do *Habeas Corpus* é preciso inicialmente determinar o que o mesmo é. No direito internacional, a existência de um instituto equivalente ao atualmente chamado *Habeas Corpus* data de muito antes da descoberta das Américas, tendo suas primeiras aparições no direito romano com o *interdictum de libero homine exhibendo*, utilizado por homens livres com o objetivo de pleitearem a restituição de sua liberdade, vedada sua utilização para os escravos, e, posteriormente, na Inglaterra no ano de 1215 com a *Magna Charta Libertatum*, a qual serviu como inspiração ao modelo constitucional atualmente utilizado e também marcou o início da proteção das liberdades, tal como o direito a locomoção protegido pelo instituto supracitado (Massaú, 2008).

Já no direito brasileiro, o mesmo se trata de um instrumento utilizado para garantir à defesa da liberdade de ir e vir, estando expressamente estipulado na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), promulgada em 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Ressalta-se também que o mesmo não constava na primeira Constituição Brasileira, de 1824, sendo contemplado, inicialmente, no Código de Processo Criminal de 1832 e posteriormente ampliado com a Lei n. 2.033, de 1871. Em razão da redação pouco clara da Constituição, a intenção do legislador acabou por ser mal interpretada, ensejando interpretações diversas à originalmente pretendida pelo dispositivo (Mendes, 2021).

Quanto as diferentes interpretações dadas ao mesmo, cita-se a doutrina de Ada Pellegrini, Gomes Filho e Scarance Fernandes (2004):

> Na verdade, três posições firmaram--se com o advento da Constituição republicana: alguns, como Rui Barbosa, sustentavam que a garantia deveria

> ser aplicada em todos os casos em que um direito estivesse ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercício por abuso de poder ou ilegalidade; em sentido oposto, afirmava--se que o habeas corpus, por sua natureza e origem histórica, era remédio destinado exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção; e finalmente, uma terceira corrente, vencedora no seio do Supremo Tribunal Federal, propugnava incluir na proteção do habeas corpus não só os casos de restrição da liberdade de locomoção, como também as situações em que a ofensa a essa liberdade fosse meio de ofender outro direito. Assim, exemplificava Pedro Lessa: quando se ofende a liberdade religiosa, obstando que alguém penetre no templo, tem cabimento o habeas corpus, pois foi embaraçando a liberdade de locomoção que se feriu a liberdade religiosa; quando se ofende a liberdade religiosa, porque se arrasam as igrejas, ou se destroem os objetos do culto, não é possível requerer o remédio, porque aí não está em jogo a liberdade de locomoção das pessoas.

Desde sua primeira aparição, em 1832, o *Habeas Corpus* se tornou uma forma tradicional de proteção oferecida pelo sistema constitucional brasileiro, não sendo encontrado apenas na primeira Constituição da República de 1824, conforme anteriormente mencionado, e em 1968, quando teve sua eficácia suspensa pelo Ato Institucional n. 5, o qual retirou a hipótese de concessão da benesse no que concerne aos crimes políticos, contra a segurança nacional, contra a ordem econômica e social e contra a economia popular (Mendes, 2021).

Complementarmente ao supramencionado, é importante ressaltar que este é utilizado, principalmente, em face de medidas restritivas determinadas pelo Poder Público, visto que o mesmo é o responsável legal pelas restrições de locomoção relacionadas a prisão e condenação dos seres humanos, evidenciando que não deve ser descartada a possibilidade de impetrar o referido remédio constitucional contra atos de particulares, sendo menos utilizado devido a existência de meios diversos mais eficazes para resolução dos casos em questão (Mendes, 2021).

Seguindo a linha antropológica previamente trabalhada no primeiro capítulo, verifica-se que o *Habeas Corpus* foi criado como meio de proteção ao direito de locomoção dos seres humanos, inexistindo qualquer previsão legal, senão a jurisprudencial, para que o mesmo fosse aplicado a outro ser vivo, tal como os animais não humanos. Tamanha benesse era utilizada exclusivamente para proteger os direitos dos animais humanos, deixando de sequer levantar a possibilidade que o mesmo fosse eventualmente utilizado para a proteção e garantia de direitos dos animais não humanos.

Tal conceito só veio a ser modificado no ano de 2005, quando ocorreu o primeiro caso de deferimento de uma petição inicial em que a benesse do *Habeas*

Corpus possuía como paciente um animal não humano, sendo este o caso da Chimpanzé Suíça no estado da Bahia, Brasil. Tamanha foi a repercussão do mesmo no âmbito do Direito, por seu pioneirismo mundialmente, que este é utilizado até a atualidade como dissidência para proteção dos direitos dos animais não humanos, não apenas no que tange a sua locomoção, como no caso da elefante Happy, mas também como maneira de qualificar estes como sujeitos de Direto, sendo ambos os exemplos acima trabalhados nos próximos tópicos do presente capítulo.

Quadro 2 – O *Habeas Corpus* no sistema jurídico brasileiro

Legislação Brasileira	**Ano**
Código de Processo Penal	1832
Lei nº 2.033/1871	1871
Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil	1891
Emenda Constitucional 03/1926	1926
Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil	1934
Constituição dos Estados Unidos do Brasil	1937
Constituição dos Estados Unidos do Brasil	1946
Constituição da República Federativa do Brasil	1967/1969
Ato Institucional n. 5	1968
Constituição da República Federativa do Brasil	1988

Fonte: Elaboração própria, com base nas referências da seção

Com isso, tem-se que o *Habeas Corpus* se trata de um instituto que data desde os primórdios do Direito, tendo não apenas sofrido modificações com o passar dos séculos, mas também se consolidado como forma de proteção ao direito de ir e vir.

2.2 O CASO DA CHIMPANZÉ SUÍÇA: PIONEIRISMO NO DIREITO MODERNO

Sendo o primeiro caso a ser legalmente admitido no âmbito mundial, o processo de *Habeas Corpus* impetrado em favor da chimpanzé Suíça foi o

responsável por abrir uma grande porta para o direito dos animais no tocante ao direito a locomoção e as condições a que os animais são submetidos em cativeiros, em especial nos zoológicos e parques.

O mesmo foi impetrado na 9ª Vara Criminal do Estado da Bahia, no ano de 2005, pela Promotoria de Justiça do Estado da Bahia, em conjunto com associações de proteção aos animais não humanos, professores e alunos do curso de Direito, os quais visavam proporcionar melhores condições de vida à chimpanzé Suíça.

Segundo os autos, Suíça encontrava-se aprisionada no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas, na cidade de Salvador, em uma jaula com área total de 77,56 m², altura de 4 metros do solário e área de confinamento de 2,75 m², ficando privada de seu direito de locomoção. Ademais, além de estar em um espaço extremamente pequeno, o Relatório de Vistoria nº 005/2005 - NUFAU/BA, apresentado junto à inicial, indicava que o ambiente em que a mesma estava enclausurada possuía diversos problemas estruturais, tais como infiltrações, fatos estes que impediam que a primata obtivesse acesso à área de cambiamento corretamente, que possui tamanho maior e ainda o corredor destinado ao manejo do animal (Bahia, 2005).

O relatório supracitado também sugeriu a instalação de troncos verticais para que o animal possa se exercitar, um dado que só intensifica a constatação da total impropriedade do enclausuramento deste indivíduo. Ainda, verificou-se que Suíça estava sozinha, uma vez que seu companheiro havia falecido, aparentemente em decorrência das condições do ambiente em que estava confinado, poucos meses antes do ajuizamento da ação, passando então a ficar sem a presença de quaisquer outros indivíduos, fato este que vai diretamente contra a natureza de sua espécie, consoante veterinária Clea Lúcia Magalhães (Bahia, 2005), residente no santuário dos Grandes Primatas do Great Ape Project, em Sorocaba/SP:

> Eles são animais sociais e geneticamente programados para a vida em grupo. Necessitam de haverem contato com outros de sua espécie para desenvolverem seus instintos e seus potenciais hereditários, pois na natureza, convivem em grupos, que podem variar até mais de 100, possuindo relações bastante intensas e altamente emocionais. Comunicam-se, constantemente entre si, através de vocalizações, posturas corporais, expressões faciais e contato físico. Demonstram intenso interesse e curiosidade em relação uns aos outros, estando permanentemente atentos a quem está fazendo o quê, onde e com quem. A companhia dos outros chimpazés parece constituir um elemento essencial para o sentimento de segurança individual, para a consolidação de relações, especialmente as de cunho afetivo através do contato corporal (2005).

Ante a apresentação do relatório de vistoria, restou demonstrado perante o Juízo que o ambiente em que Suíça estava enclausurada era inadequado para a sua sobrevivência, não apenas no tocante aos aspectos físicos e de salubridade, mas também no que tange ao bem-estar psicológico da mesma, que vivia em completo isolamento, tendo seu último contato com qualquer indivíduo de sua espécie ocorrido apenas a prior da morte de seu parceiro.

Esclarecidos os fatos que levaram a promotoria a impetrar o referido processo, tem-se que o principal argumento utilizado pelos mesmos, para a aplicação do instituto do *Habeas Corpus* a um animal não humano, foram baseados na notável inteligência apresentada por Suíça, sua compreensão acerca de si própria e o ambiente em que estava inserida, bem como em razão de estudos científicos, nos quais restou comprovada a profunda similaridade entre os códigos genéticos do *homo sapiens* (ser humano) e do chimpanzé, alegando que, biologicamente, não pode haver nenhuma categoria natural que inclua os chimpanzés e os gorilas, ou os grandes primatas em sua totalidade, e exclua a espécie humana (Bahia, 2005).

Com o intuito de complementar tal informação, cita-se a reportagem publicada no site oficial do Projeto GAP, na qual é explicada que os chimpanzés e seres humanos compartilham 99% de seus códigos genéticos:

> A principal distinção entre chimpanzés e humanos pode estar na expressão de genes em proteínas, sobretudo no cérebro. Embora as duas espécies de primatas compartilhem cerca de 99% do código genético, o modo como a informação codificada no DNA é convertida em diferentes proteínas pode ser a maior diferença entre elas (Projeto GAP, 2002).

Suplementarmente à informação supra, é viável a afirmação de que os grandes primatas, tais como os chimpanzés, e os seres humanos possuem uma relação ainda mais profunda do que apenas o compartilhamento da maior parte de seu código genético, a qual se estende para os mais diversos pontos da vida social, tais como a criação de relações entre indivíduos e a organização de uma sociedade organizada.

Adicionalmente, segue quadro demonstrando a similaridade genética entre alguns primatas, na qual resta demonstrado o fato de que chimpanzés e seres humanos possuem seus códigos genéticos extremamente próximos, ao ponto de se encontrarem na mesma chave na imagem abaixo.

Figura 2 – Evolução dos Primatas

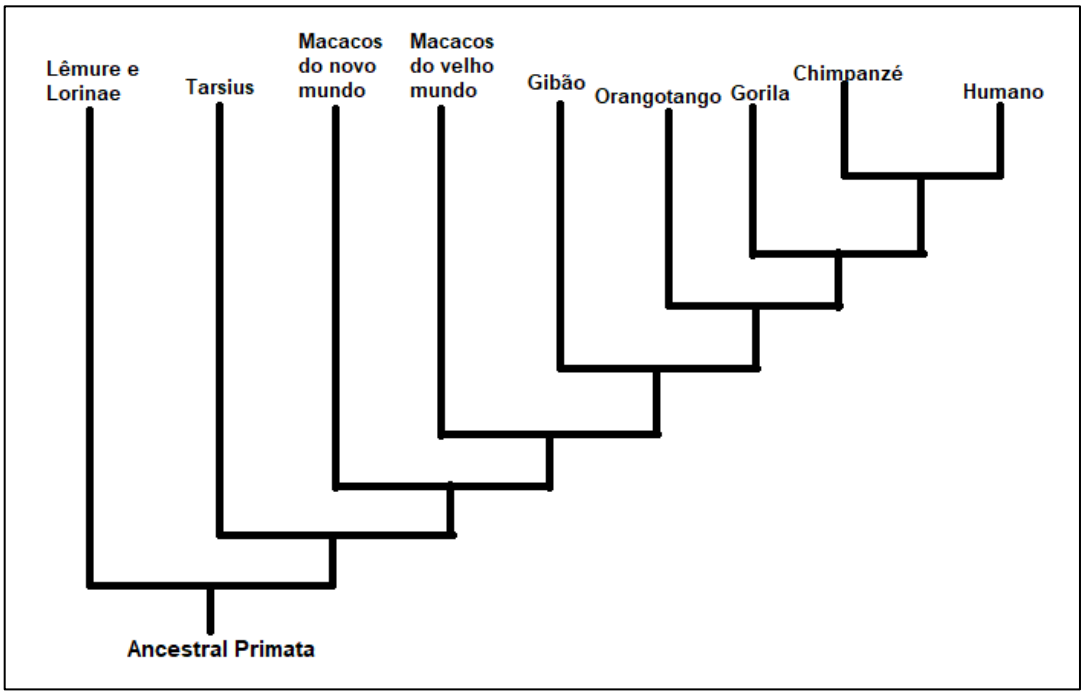

Fonte: Elaboração própria, com base nas referências da seção.

Conforme anteriormente informado, o presente *Habeas Corpus* foi admitido pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de Salvador, tendo o magistrado competente, Edmundo Lúcio da Cruz, negado o pedido de liminar em razão da complexidade do caso em questão, fato este que o motivou a solicitar informações à autoridade coautora a fim auxiliar em seu julgamento.

Infelizmente, antes de ser proferida a sentença, as condições precárias em que a primata se encontrava fizeram com que a mesma viesse a falecer pouco tempo após o ajuizamento da ação, fazendo assim com que o processo fosse extinto pela perda do objeto do *Habeas Corpus*.

Todavia, mesmo com a triste e precoce morte de Suíça, a admissão de seu processo de *Habeas Corpus* abriu novos precedentes no âmbito do direito dos animais não humanos, os quais perduram até a atualidade.

Nas palavras do magistrado Edmundo Lúcio da Cruz, julgador do processo em tela, tem-se:

> Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é

> estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. Acredito que mesmo com a morte de "Suíça", o assunto ainda irá perdurar em debates contínuos, principalmente nas salas de aula dos cursos de Direito, eis que houve diversas manifestações de colegas, advogados, estudantes e entidades outras, cada um deles dando opiniões e querendo fazer prevalecer seu ponto de vista. É certo que o tema não se esgota neste "Writ", continuará, induvidosamente, provocando polêmica (2005, p. 284).

Importante ressaltar que, de fato, o caso da chimpanzé Suíça deu início a diversos debates acerca dos direitos dos animais, não apenas no Brasil, mas sim no mundo, gerando precedentes nos mais diversos países do globo.

Nesse sentido, importante destacar que até o ano de 2005 nunca havia sequer sido admitido um processo de *Habeas Corpus* em favor da liberdade de um animal não humano. O processo aqui mencionado foi mundialmente pioneiro, este teve sua decisão publicada no *Animal Legal & Historical Center*, da *Michigan State University*, sendo descrito como o primeiro caso em que um animal foi considerado pessoa legitima para invocar o instituto do *Habeas Corpus* (Ferrazzo; Fiamoncini, 2022, p. 16-17).

Dessa forma, resta claro a importância da admissão do *Habeas Corpus* em favor da chimpanzé Suíça, mesmo que extinto por perda do objeto, impulsionou movimentos e processos para a criação de novos precedentes e, consequentemente, direitos para os animais não humanos.

2.3 O CASO DO ELEFANTE HAPPY: PIONEIRISMO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Semelhante ao caso da chimpanzé Suíça supra trabalhado, no tocante a impetração do instituto do *Habeas Corpus* para a proteção do direito de ir e vir de um animal não humano, temos o caso da elefante Happy.

Nascida na natureza em 1971, provavelmente na Tailândia, a elefante asiática Happy foi capturada ainda filhote no começo da década de 70 juntamente com outros seis filhotes, os quais possivelmente eram seus companheiros de manada, os quais foram importados para os Estados Unidos da América e vendidos para o agora extinto *Lion Country Safari*, no estado da California, onde foram nomeados segundo os sete anões da história da branca de neve (Happy, Sleepy, Grumpy, Sneezy, Doc, Dopey, e Bashful). Infelizmente, no mesmo ano de sua chegada à

instituição, Sleepy, ou Soneca em português, veio a falecer, motivando assim a transferência dos demais filhotes para a filial do estado da Flórida. Algum tempo depois, em 1977, os filhotes foram novamente realocados, sendo enviados para circos e zoológicos espalhados pelo país, momento em que Happy, juntamente com Grumpy, foi transferida para o Zoológico do Bronx para fazer parte da exibição *Wild Asia Monorail*, Monotrilho da Ásia Selvagem, na qual além de ficarem em exposição, os animais também eram obrigados a levar passageiros, participar de apresentações de “cabo de guerra”, bem como realizar truques, sendo incumbido a Happy as performances que demandavam um maior esforço físico, como sentar e ficar em pé nas patas traseiras (Nonhuman Rights, s.d.)

Figura 3 – Happy na exibição do Monotrilho Da Ásia Selvagem

Fonte: Gigi Glendinning (s.d.)

Posteriormente, no ano de 2002, o zoológico realizou a eutanásia de Grumpy, após esta ter sido atacada por outros dois elefantes, Patty e Maxine, que se encontravam no mesmo cativeiro, fazendo com que a instituição separasse Happy de seus companheiros Patty e Maxine para evitar novos conflitos entre estes. A fim de não deixar Happy sozinha em seu novo espaço, a instituição introduziu uma nova

companheira ao habitat, uma elefante asiática de nome Sammie, a qual foi eutanasiada no ano de 2005, após apenas três anos no local, em decorrência de problemas relacionados a insuficiência renal, sendo este o mesmo ano em que Happy foi a primeira elefante a passar no *mirror self-recognition test*, considerando como um indicativo de que o animal não humano possui autoconsciência. Seguidamente a morte de Sammie, o Zoológico do Bronx anunciou que encerraria o programa de elefantes em cativeiro ficando apenas com os animais que já se encontravam em exposição e encerrando completamente o programa com a morte do último espécime no zoológico, uma vez que seria inumano manter uma exposição com apenas um animal. Infelizmente, afirmando que Happy estava “suficientemente feliz”, bem como que era para a segurança da mesma, a elefanta encontra-se totalmente sozinha desde o ano de 2006, ganhando assim o apelido de Elefante mais Solitária do Zoológico do Bronx, vivendo em um habitat de aproximadamente 4650 m² e passando a maior parte de seu tempo em uma instalação interna alinhada com jaulas para elefantes que medem cerca do dobro do tamanho do animal, ficando fora da visão do público (Nonhuman Rights, s.d.).

Figura 4 – Patty e Maxine

Fonte: Sam Hodgson (2015), para o New York Times

No tocante à ação de *Habeas Corpus* ajuizada em favor de Happy, tem-se que, assim como no caso da chimpanzé Suíça, o referido remédio foi impetrado levando em conta, principalmente, o fato de que a paciente se encontrava totalmente sozinha, mesmo sendo contra a natureza de sua espécie, bem como devido a

problemas apresentados pelo habitat em que estava confinada, em especial no tocante ao tamanho reduzido e estrutura inadequada para a habitação do animal não humano.

Importante destacar que diferentemente do direito brasileiro que se baseia na *Civil Law* (Lei Comum), em que o direito e a aplicação de normas se dão pela interpretação da lei escrita, o direito americano emprega o *Common Law* (Lei Comum), a qual tem como pressuposto a utilização das decisões judiciais já existentes como fontes imediatas do Direito (Medeiros, 2010), fato este que dificulta o surgimento de novos direitos aos animais não humanos, visto que a inexistência de precedentes acatando os referidos pedidos faz com que os mesmos sejam indeferidos sem análise de mérito.

No presente caso, opondo às expectativas, a votação pelo deferimento do *Habeas Corpus* em favor de Happy teve dois votos favoráveis, proferidos pelos juízes Jenny Rivera e Rowan Wilson, contrariando o modelo histórico de indeferimento total aos pedidos de aplicação de direitos humanos à animais não humanos sem prévia decisão que os concedessem (Estados Unidos da América, 2018). Tamanha foi a repercussão dos votos favoráveis, mesmo que insuficientes para colocarem fim ao sofrimento de Happy, que as considerações apresentadas por estes juízes passaram a ser utilizadas como fundamentação em novos casos de defesa dos direitos dos animais não humanos nos Estados Unidos da América.

Em especial, cita-se parte da dissertação da juíza Jenny Rivera encontrada na decisão final do presente caso: “A questão se um animal não humano possui um direito fundamental à liberdade protegido pelo *writ* do *Habeas Corpus* é profundo e extenso. Ele fala da nossa relação com toda a vida ao nosso redor.”[1]

Ainda sobre a fala da juíza supra, tem-se:

> Um animal é sem dúvida um ser autoconsciente. Tem emoções e pode sentir dor ou alegria. Pela natureza cada espécie tem seu próprio habitat natural. Eles requerem instalações e ambientes distintos para os seus comportamentos, necessidades sociais e fisiológicas. É assim que eles foram criados. Separar um elefante de sua manada e mantê-lo isolado não é o que foi contemplado pela natureza. Como os humanos, animais também tem direitos naturais que precisam ser reconhecidos. É um direito de cada animal,

[1] “The issue whether a nonhuman animal has a fundamental right to liberty protected by the writ of habeas corpus is profound and far-reaching. It speaks to our relationship with all the life around us” (Estados Unidos da América, 2018).

> um ser vivo, viver em um ambiente que atenda as necessidades sociais e fisiológicas destes.[2]

Lamentavelmente, após ter seu pedido de *Habeas Corpus* negado, a única possibilidade para que Happy seja transferida para um santuário de vida selvagem seria no caso do próprio Zoológico do Bronx permitir a sua remoção para o referido local. Atualmente, manifestantes fazem visitas constantes ao zoológico portando cartazes como forma de protesto e tentativa de pressionar a coordenação do local a libertar Happy de maneira espontânea, visto que legalmente o pedido restou indeferido.

Figura 5 – Manifestantes no Zoológico do Bronx pleiteando a liberdade de Happy e sua consequente transferência para um Santuário de Vida Selvagem.

Fonte: Lukas Grayson

Estando em uma situação extremamente delicada, uma vez que as condições a que está exposta podem vir a causar mais malefícios a sua saúde física e psicológica, a possibilidade de um final feliz para Happy depende da conscientização do público e na possível reconsideração dos responsáveis pelo Zoológico do Bronx.

---

[2] "An animal undoubtedly is a sentient being. It has emotions and can feel pain or joy. By nature each species has its own natural habitat. They require distinct facilities and environments for their behavioural, social and physiological needs. This is how they have been created . . . . To separate an elephant from the herd and keep it in isolation is not what has been contemplated by nature. Like humans, animals also have natural rights which ought to be recognized. It is a right of each animal, a living being, to live in an environment that meets the latter's behavioral, social and physiological needs" (Estados Unidos da América, 2018).

Conforme anteriormente informado, manifestantes comparecem com frequência ao local na tentativa de sensibilizar as autoridades encarregadas, não se limitando apenas a visitar o local, mas também a realizar campanhas online e eventos de conscientização. Infelizmente o zoológico não parece demonstrar interesse em libertar Happy, fazendo com que a luta pela transferência da mesma para um santuário de proteção animal ainda mais árdua.

Assim, o caso da elefante Happy também chama a atenção para questões mais amplas, principalmente no tocante ao bem-estar dos animais que se encontram em cativeiro, o papel dos zoológicos na sociedade atual, bem como a ética acerca do confinamento de animais selvagens como meio de entretenimento e método de arrecadação de dinheiro. Tal conjunção não se restringe apenas aos aspectos legais, mas também traz reflexões acerca da ética e moral de manter animais selvagens em ambientes que podem vir a prejudicar seu bem-estar a fim de providenciar uma forma de diversão aos seres humanos.

Dessa forma, tem-se que infelizmente o direito dos animais não humanos é um ramo extremamente frágil do Direito, o qual depende muitas vezes de precedentes favoráveis, mesmo que de outros Estados de Direito, para a sua concretização e ampliação.

3 O IMPACTO DOS CASOS SUÍÇA E HAPPY NA RACIONALIDADE JUSPOSITIVISTA

Os sistemas jurídicos que foram se sucedendo na história conhecida passaram cada um por suas próprias transformações. Parte importante dessa história diz respeito aos grandes casos, que deixaram lições para a humanidade, como na história mais remota foi o julgamento de Sócrates, Joana D'Arc e até mesmo Jesus Cristo. Todos esses, e muitos outros, produziram impactos sobre a forma como o direito passou a ser visto pelas sociedades. Isso demonstra que jurisprudências inovadoras, as dissidências paradigmáticas e muitas vezes até mesmo os votos vencidos, podem impulsionar processos de transformação.

Assim, verifica-se que o presente capítulo possui como objetivo demonstrar e discorrer acerca do quão importante é o surgimento de dissidências para mudanças na forma com que o Direito é aplicado, bem como a maneira com que estas influenciam na ciência jurídica e o surgimento de novos direitos no decorrer da história da humanidade, tal como foi com os direitos das mulheres e dos negros, chegando até a atualidade e a maneira com que o Direito, em especial no tocante as ideias juspositivistas, teve que se adaptar para a nova realidade mundial.

3.1 A IMPORTÂNCIA DAS DISSIDÊNCIAS PARADIGMÁTICAS PARA A TEORIA DO DIREITO

Consoante visto no decorrer do presente trabalho, o Direito Positivo possui um viés antropocêntrico, no qual o ser humano é o centro de tudo em razão de sua inteligência e liberdades econômicas. Todavia, com o surgimento de novas decisões favoráveis acerca da aplicação de institutos previamente exclusivos da pessoa humana à animais não humanos fazem surgir uma potencial transação paradigmática, a qual encontra-se atualmente em curso. Diante disso, verifica-se que a constante mudança em como o Direito é visto e aplicado no tocante aos animais não humanos pode vir a indicar a abertura de novo paradigma, ou, não sendo este o caso, ainda é uma evolução que não se pode desprezar, uma vez que os referidos precedentes são

a comprovação de que é necessário enfrentar um sistema opressivo que se encontra em crise (Ferrazzo; Fiamoncini, 2022, p. 3-4).

Quanto ao surgimento de novos paradigmas, segue entendimento dos doutrinadores Débora Ferrazzo e Daniel Raizer Fiamoncini sobre o surgimento do termo supra:

> Na história conhecida, a elaboração pioneira do termo “paradigma” se dá na perspectiva cosmológica, situada na experiência grega antiga. Em Platão (2011) o paradigma é identificado como “modelo”; em Aristóteles (2005), o sentido é o de “exemplo”. Pode-se então dizer que a ideia de paradigma em Platão é essencialmente prescritiva, mas não é menos prescritiva em Aristóteles, já que uma das condições do “exemplo” de Aristóteles, é que um dos termos comparados seja conhecido, portanto, referência inerente ao sujeito cognoscente (no caso, o homem grego antigo). Essa correlação estabelecida por Aristóteles entre um particular e outro em relações comparativas por indução ou dedução, conforme o caso, é descrita por Agamben (2010) como uma epistemologia do exemplo, uma forma singular de conhecimento baseada na analogia (Ferrazzo; Fiamoncini, 2022, p. 7).

Sendo um campo em constante evolução, a teoria do Direito é amplamente beneficiada pelo surgimento de jurisprudências inovadoras, as quais servem como maneira de ampliar as concepções tradicionais trazidas pelo juspositivismo e suas ideias antropocêntricas. Tais inovações, geralmente provocadas por aqueles que visam uma mudança na concepção do Direito, são de extrema importância para o surgimento de um entendimento mais amplo do sistema jurídico.

Sobre o assunto, tem-se o entendimento do desembargador aposentado e professor Martinho Garcez Neto (2002, p. 46):

> A função criadora da jurisprudência é uma conquista dos tempos modernos e um postulado indestrutível do progresso jurídico. Durante muito tempo, entretanto, vigorou o feiticismo legal, o culto exagerado da norma concreta, em sua mera exterioridade verbal, como se o seu frágil invólucro encerrasse todo o direito.

Ao trazerem questionamentos aos fundamentos arrolados pela teoria do Direito, a qual tem seu embasamento regulado principalmente pelos ideais antropocêntricos, as dissidências paradigmáticas apresentam uma nova percepção acerca das normas e princípios que moldam a referida teoria, instigando assim o surgimento de uma revisão crítica ao sistema em que a sociedade está introduzida e acomodada. Ao provocar as normas já consolidadas, tais dissidências trazem novas reflexões, que vão além do tradicionalismo ao qual foi inseminado e replicado,

incentivando o surgimento de novos paradigmas nunca antes considerados, fazendo não apenas com que haja, de certa maneira, o enriquecimento das teorias do Direito, mas também a promoção de inovações nesta.

Ademais, as dissidências paradigmáticas possuem a capacidade de evidenciar falhas nos sistemas jurídicos já existentes, as quais permaneceriam ocultas na ausência destas, uma vez que ao ressaltar as condições injustas e contraditórias existentes estas dissidências desempenham um papel crucial para a realização de reformas e mudanças, impulsionando a busca por sistemas jurídicos mais justos e equitativos. Exemplifica-se que, historicamente, as dissidências sempre foram os precedentes para as grandes transformações sociais e legais, uma vez que instigam questionamentos acerca das normas estabelecidas e, assim, desencadeiam significativos avanços em sua esfera de atuação.

Supletivamente, outro importante aspecto das dissidências paradigmáticas é a sua capacidade de incluir e abrir espaço para novas perspectivas de Direito e, consequentemente, novos sujeitos dentro deste. Ao opor-se a supremacia de determinadas correntes de pensamento, tal como o antropocentrismo, tais contrariedades abrem espaço para a avaliação de experiências, valores e contextos sociais diversos aos normalmente considerados no dia a dia do Direito, contribuindo para o surgimento de uma teoria do Direito mais pluralista e capaz de acomodar a diversidade de perspectivas presentes em sociedades complexas, como a atualmente existente.

A relação entre as normas jurídicas já existentes e o reconhecimento dos direitos dos animais não humanos está cada vez mais evidente, tendo como motivo o surgimento frequente de novos casos que desafiam a ideia antropocêntrica trazida pelo positivismo. Dentre esses casos, cita-se os da chimpanzé Suíça e da elefante Happy, já trazidos no capítulo anterior, os quais chamaram a atenção não apenas pelos acalorados debates acerca de suas vidas em cativeiro e o reconhecimento de seus direitos fundamentais, mas também por sua notável complexidade e implicações ao mundo jurídico.

Conforme anteriormente trazido, o caso da chimpanzé Suíça, ajuizado no Brasil e pioneiro mundialmente, buscou o reconhecimento do direito de ir e vir da paciente por meio do instituto do *Habeas Corpus*, forçando, de certo modo, uma revisão do direito tradicional brasileiro e de quem seriam os chamados sujeitos de Direito. O referido episódio veio como forma de desafio as ideias antropocêntricas

trazidas pelo juspositivismo, de que as leis foram feitas pelos homens e por conta disso se aplicam apenas a estes, uma vez que seu principal diferencial era a aplicação de um direito fundamental a um animal não humano. Neste, os responsáveis pela defesa de Suíça alegaram que o reconhecimento de seus direitos deveria ser deferido em razão da mesma possuir inteligência e complexidade emocional semelhantes à de um ser humano, as quais comprovavam sua autonomia legal e seu reconhecimento como sujeito de Direito. Este caso, mesmo que prematuramente encerrado em razão da perda de objeto em razão da morte da paciente, serviu como porta para que o judiciário começasse a ter uma abordagem mais inclusiva no tocante ao direito dos animais não humanos, estendendo as considerações éticas para além dos limites antropocêntricos (Brasil, 2005).

Por sua vez, o caso de Happy, ajuizado nos Estados Unidos, traz questões similares as de Suíça. Neste, foi impetrado o *Habeas Corpus* em razão das condições em que a elefante estava submetida, em local inadequado e sozinha, tendo seu pedido de liberdade negado pela corte julgadora e mantendo a ideia antropocêntrica de que o referido instituto não deve ser aplicado a animais não humanos. A fundamentação de que Happy possuía autoconsciência, comprovada por sua aprovação no *mirror self-recognition test*, ia de encontro com as bases tradicionais do direito, as quais consideram os animais como propriedade dos seres humanos. Todavia, mesmo com sua negativa, houve grande repercussão do caso, não apenas na esfera jurídica, mas também no âmbito dos ativistas dos direitos dos animais, visto que dois dos sete juízes foram favoráveis ao pedido de liberdade protocolado, fato nunca antes visto no direito americano, provocando, assim, uma reflexão mais profunda acerca da ética humana em relação a outras espécies (Estados Unidos da América, 2018).

Ambos os casos trabalhados trazem certo desafio a dicotomia entre os chamados sujeitos de Direito e aqueles considerados como objetos, fazendo com que haja uma revisão das normas jurídicas e até mesmo da própria natureza. O juspositivismo, que tem sua racionalidade pautada na autoridade das leis e sua aplicação em favor apenas de quem as criou, vê-se confrontado pelo surgimento de novos sujeitos de Direito e a consequente necessidade de se adaptar à nova realidade de que não apenas os seres humanos possuem direitos. A inclusão dos casos de Suíça e Happy ao debate demonstra que o Direito está cada vez mais aberto a aceitar perspectivas mais globalizadas, abrangendo considerações éticas e científicas acerca do bem-estar e autonomia dos animais não humanos.

Consoante previamente apresentado, os referidos casos vão além dos tribunais em que foram julgados, trazendo à luz debates acerca de questões fundamentais quanto a relação dos seres humanos e os animais não humanos. Ao ser confrontado, o juspositivismo se vê obrigado a rever seus princípios fundamentais e a evoluir para um paradigma mais inclusivo e que melhor se adequa a realidade atual, o qual passa a ser capaz de reconhecer, e consequentemente respeitar, os direitos dos seres sencientes independentemente de sua espécie. O caminho para tal evolução, e o consequente surgimento de um sistema jurisprudencial mais ético, requer que casos como os supracitados tenham uma resposta positiva para que assim causem questionamentos as fronteiras tradicionais do Direito.

Todavia, ressalta-se que tais dissidências não possuem seu valor pautado apenas em sua valiosa capacidade de desestabilizar o cenário atual com o surgimento de novos vieses, mas também pelo fato destas fornecerem a oportunidade de fortalecer os fundamentos já existentes na teoria do Direito ao desafiá-la a realizar uma autoavaliação de seus princípios e consequentemente ajustar suas respostas por meio de críticas construtivas ao sistema. Essas críticas, que podem vir a surgir da própria autorreflexão dos apoiadores desta teoria, são essenciais para garantir a adaptação do Direito às constantes mudanças sociais, culturais e éticas a que está sujeito no decorrer do tempo. Assim, é viável afirmar que a importância das dissidências paradigmáticas na teoria do Direito reside, principalmente, em sua capacidade de instigar o pensamento crítico ao sistema já existente e consolidado, promovendo assim a sua evolução e ampliação utilizando-se de considerações éticas e sociais. Ademais, ao desafiar o pensamento convencional, tais dissidências colaboram para a edificação de uma teoria do Direito mais resiliente, inclusiva e alinhada com os desafios e aspirações apresentadas por uma sociedade que está em constante transformação e evolução.

Outrossim, conforme trabalhado nos parágrafos anteriores, outro papel desempenhado pelas dissidências é auxiliar na promoção da justiça social e na defesa dos direitos individuais. Para isso, as mesmas desafiam normas ultrapassadas e que conservam discriminações e desigualdades criadas por um sistema pautado no tradicionalismo católico, caucasiano e patriarcado, servindo então como ferramentas poderosas na busca por um sistema jurídico mais igualitário. Como exemplos contemporâneos, além do direito dos animais não humanos, objeto do presente trabalho, cita-se os debates acerca dos direitos da comunidade LGBTQ+, dos povos

indígenas e das minorias éticas, que demonstram como a existência e surgimento de novas dissidências paradigmáticas são de suma importância para a consolidação de avanços inclusivos no âmbito legal.

Não obstante, é necessário reconhecer que, mesmo com sua comprovada importância para o meio jurídico, as dissidências paradigmáticas nem sempre são bem quistas e acolhidas de imediato, sendo comum encontrar resistência às inevitáveis mudanças trazidas pela evolução e desenvolvimento da humanidade, em especial ao que se refere a sistemas consolidados, em que a aceitação de novas ideias pode ser um processo gradual. Todavia, é justamente esta tensão entre o tradicional e a inovação que impulsiona a evolução da teoria do Direito.

Resumidamente, tem-se que as dissidências paradigmáticas possuem uma importância multifacetária para a teoria do Direito, desafiando e inspirando reformas que vem a promover a inclusão e estimulação a inovação. Ao realizar questionamentos quanto as bases fundamentais do pensamento jurídico, tais decisões não apenas enriquem a teoria do Direito, mas também contribuem para o surgimento de um ambiente legal mais adaptável, justo e atento às necessidades que surgem com a constante evolução da sociedade. Assim, ao valorizar e reconhecer a importância que as dissidências possuem perante a evolução do Direito como é conhecido, tem-se o fortalecimento da teoria do Direito como um instrumento ativo para a promoção a justiça e da ordem social.

3.2 INFLUÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS SOBRE A CIÊNCIA JURÍDICA E SOBRE OS SISTEMAS DE DIREITOS

Com o passar do tempo e evolução da sociedade civil e suas várias esferas, tem-se que os sistemas jurídicos utilizados pelo homem também foram transformados, havendo o surgimento de novas decisões que acarretaram significativas melhoras no âmbito do Direito, tornando-o mais democrático e inclusivo. Sendo um fenômeno em nível global, cita-se em especial o Brasil, no qual as inovações jurisprudências iniciaram-se após a proclamação da República e continuam até os dias atuais, utilizando-se como exemplo de casos como o *Habeas Corpus* impetrado por Rui Barbosa visando proteger sua liberdade de expressão, o caso de tombamento do Arco do Teles no Rio de Janeiro, o reconhecimento da responsabilidade do Estado na morte

do jornalista Vladimir Herzog e os casos de *Impeachment* contra Fernando Collor e Dilma Rousseff (Rodas, 2022).

Dando continuidade aos exemplos de decisões que modificaram e aperfeiçoaram o Direito, bem como trouxeram uma nova visão das normas jurídicas já existentes, tem-se o reconhecimento das uniões homoafetivas, julgada em 2011. Neste, o Supremo Tribunal Federal reconheceu as referidas uniões como sendo a quarta forma de família, adicionando-a ao rol previsto na Constituição da República Federativa do Brasil e proibindo, posteriormente à decisão, que os cartórios extrajudiciais negassem o registro de casamento entre casais homoafetivos. Tal jurisprudência foi de extrema importância, visto que não apenas assegurou a uma grande parcela da sociedade o seu direito de constituir legalmente uma família, como também se tornou elemento essencial nas lutas por igualdade de direito e tratamento da comunidade LGBTQ+ (Rodas, 2022).

Ainda sobre a comunidade LGBTQ+, um precedente da década de 1990, o *Habeas Corpus* 82.424, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, estabeleceu o sentido do termo “racismo” num contexto em que era necessário proteger os judeus de atos discriminatórios, foi o Caso Ellwanger. Considerado um marco histórico nas lutas contra o discurso de ódio e as diversas formas de discriminação no Brasil, o caso em questão foi um *Habeas Corpus*, decidido no ano de 2003, em que o paciente Siegfried Ellwanger Castan buscava a revisão da decisão que o havia condenado pela prática de racismo, fato amplamente comprovado pelas diversas obras publicadas pelo mesmo, nas quais defendia ideias nazistas e negava a existência do holocausto durante a Segunda Guerra Mundial, ao mesmo tempo que que proferia discurso de ódio contra judeus (Borges; Martins, 2021, p. 209-210).

O acontecido foi levado à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, o qual chamou a atenção por confrontar a decisão de primeiro grau e se posicionar ante dois temas significativos para a sociedade civil, sendo estes a caracterização do crime de racismo e a análise acerca do conflito entre duas normas constitucionais. Resultando em um amplo debate acerca dos limites da liberdade de expressão e quanto ao que seria considerado racismo, visto que inicialmente tinha-se a ideia de que tal preconceito era unicamente contra pessoas negras, concluiu-se que as práticas discriminatórias praticadas por Ellwanger se enquadravam no referido delito, expandindo assim a interpretação do que seria racismo e ampliando a influência de

jurisprudências inovadoras na interpretação do ordenamento jurídico (Moreth da Silva, 2016).

Voltando um pouco no tempo, em específico à época da ditadura militar brasileira e os anos que a precederam, verifica-se que a história do direito brasileiro é marcada por diversas lutas pelo reconhecimento de direitos que na atualidade são considerados fundamentais e assegurados pela Constituição vigente. Durante o referido período, os casos que mais chamaram a atenção eram relacionados aos presos políticos, devido as condições a que estes eram submetidos, fazendo com que os advogados da época tivessem dificuldades em realizar a defesa de seus clientes. Em especial, cita-se aquele que é considerado o mais notável dentre os advogados dos presos políticos, o Dr. Heráclito Fontoura Sobral Pinto. Conhecido por ser um férvido defensor das leis, Sobral Pinto ficou famoso por suas defesas ousadas, defendendo não apenas aqueles com ideias semelhantes aos seus, mas também aqueles com visões que iam diretamente contra as suas (Cardoso, 2014).

Sua defesa de maior repercussão foi a do comunista Harry Berger, o qual foi preso durante a ditadura e torturado até enlouquecer. No caso em questão, considerando a escassez de direitos por parte dos presos políticos, Sobral Pinto recorreu a uma medida nunca antes utilizada: invocar a Lei de proteção aos animais. Ao utilizá-la, o então defensor comparou Berger à um cavalo, afirmando que assim como um cavalo não pode passar a vida toda confinado em uma baia, visto que isto iria contra a sua natureza, o homem também não poderia ser submetido a esta situação de encarceramento, pois também iria de encontro com sua natureza (Cardoso, 2014).

O fato de um cavalo, exemplo utilizado por Sobral Pinto, possuir mais direitos que um preso político, bem como a utilização de uma legislação prevista para os animais não humanos a um ser humano, representou uma grande mudança na forma com que as legislações vigentes passaram a ser concebidas pelos estudiosos do Direito, abrindo espaço para interpretações inovadoras que abriram caminho para o surgimento de novas jurisprudências. Tal episódio também vai de encontro com os casos expostos no capítulo anterior, na medida em que seres sencientes como Suíça e Happy buscavam a aplicação de um instituto originalmente voltado ao homem, *Habeas Corpus*, sendo este o único capaz de defender seu direito à liberdade e a condições adequadas a sua natureza.

Ante os casos supramencionados, resta claro a grande influência causada pelas jurisprudências no tocante a mudanças significativas no Direito, as quais não se restringem apenas à maneira com que as legislações são interpretadas, mas também a forma com que novas leis são redigidas e promulgadas, visando alcançar um ordenamento de normas cada vez mais amplo e de acordo com as necessidades da sociedade em constante evolução.

3.3 A CONQUISTA DE DIREITOS NAS LUTAS HISTÓRICAS

No decorrer da história, a conquista e o surgimento de novos direitos tem sido uma jornada marcada por desafios, resistências e transformações sociais, as quais perduram até os dias de hoje. Dentre as diversas lutas históricas, destacam-se aquelas travadas em prol dos direitos das mulheres, dos negros e, mais recentemente, em relação ao direito dos animais não humanos. Tais movimentos, mesmo possuindo origens distintas e em períodos diversos, possuem um objetivo em comum: a busca por igualdade, em especial no tocante a seus direitos, e o respeito a sua dignidade como ser senciente.

Importante destacar que, seguindo a visão juspositivista trazida anteriormente neste trabalho, o conceito do que seria considerado normal e quem seriam os chamados sujeitos de Direito era definido pelo homem médio, os quais foram se adaptando com o passar dos séculos, mas mantendo sua função como parâmetro jurídico. Para complementar tal entendimento, tem-se:

> De notar, ainda, que, a cada época, o conceito de normalidade e o conceito de “homem médio”, sujeito de direitos, têm se alterado. Gomes também relembra que, diante de mutações ocorridas na sociedade, “novos sujeitos de direitos” foram reconhecidos, a exemplo do sucedido com os escravos. Esse autor relata ainda: Ao longo da história da humanidade, em cada época, aqueles que assumiam, por fatores conjunturais, o poder – seja ele o de gênero (o homem, no mundo primitivo, que institucionalizou a primeira forma de divisão do trabalho, entre homens e mulheres / machos e fêmeas), o religioso (Igreja Católica, na Idade Média, p.ex.), o político (o Estado – aqueles que o dominavam), o econômico (capitalismo/liberalismo), ou, inclusive, o “científico/racional” (racionalismo), dentre outras formas mais sutis (ou não) de poder – instituíam e reproduziam a sua versão dos fatos, tornando-a verdade absoluta e inconteste. Com o tempo, esta “verdade” passava a ser repetida pelos demais, de forma acrítica, e tornava-se algo “natural”, “normal”, repudiando-se, excluindo-se ou ridicularizando-se, deslegitimando-se, aqueles que com ela não concordavam ou que nela não se enquadravam. Foi assim com as mulheres (sexismo), com os pagãos/

> mouros/árabes (caça às bruxas, cruzadas, guerras santas), com os negros (através dos muitos discursos que pretendiam legitimar a escravidão, através da "constatação" da "inferioridade" de uma raça perante outra), com os povos africanos, latinos, orientais (imperialismo(s)) e é assim, até hoje, com os animais (especismo), uma vez que, desde tempos imemoriais, tem sido o "homem/branco/ocidental/católico/heterossexual/animal racional" que tem contado a sua versão da história, servindo, portanto, como padrão, modelo, fator primordial de consideração (Barbosa-Fohrmann; Kiefer, 2016, p. 18).

Inicia-se a análise acerca da conquista de direitos nas lutas históricas com a luta pela conquista do direito das mulheres, sendo este um grande marco na transformação do Direito e reconhecimento de novos sujeitos de Direito. No decorrer dos séculos, as mulheres foram confrontadas com diversas restrições e discriminações baseadas em estereótipos baseados no seu gênero, sendo estes geralmente estipulados pelo considerado "homem médio" da época, já qualificado no tópico 1.3 desta monografia. Tendo encontrado diversos desafios em sua busca por igualdade, a situação em que as mulheres se encontravam somente começou a ser modificada com o surgimento de dissidências paradigmáticas a seu favor, sendo estas fundamentais para desafiar as estruturas patriarcais intrínsecas na sociedade e impulsionar mudanças significativas na teoria do Direito (Gregori, 2018, p. 48-49). Tais dissidências começaram a surgir principalmente em decorrência dos movimentos feministas, os quais trouxeram questionamentos profundos sobre as opressões, concepções tradicionais de feminilidade e normas de gênero estabelecidas na sociedade, tendo como algumas de suas principais pensadoras as ativistas Simone de Beauvoir e Betty Friedan.

As dissidências anteriormente citadas não se limitavam apenas a questões estruturais da sociedade e de como as mulheres eram tratadas perante esta, mas também ampliavam a discussão para a interseccionalidade entre raça, classe e gênero. Essas dissidências, muitas vezes marginalizadas em suas épocas de origem, serviram como fundação para a inclusão, surgimento e consolidação dos direitos das mulheres, destacando a importância de desafiar paradigmas para a promoção de mudanças sociais substanciais. Como resultado da luta por seus direitos civis e a busca por oportunidades iguais aos dos homens, citam-se algumas conquistas que hoje são vistas como normais, mas que em determinado momento da história não eram cogitadas sua aplicação ao público feminino, tais como o direito ao voto, igualdade salarial e a desconstrução de normas culturais que culminavam na subjugação feminina. Mesmo com a persistência de alguns desafios, é evidente o

progresso e a capacidade de mudança causada pela resistência feminina na busca por um futuro mais equitativo. A luz de Costa e Sardenberg:

> O feminismo no Brasil vem assumindo várias formas de luta, diversas bandeiras e diferentes facetas. Já foi sufragista, anarquista, socialista, comunista, burguês e reformista. Já lutou no parlamento, nas ruas e nas casas para conquistar e garantir o acesso da mulher à educação formal. E vem lutando pela igualdade de salários e condições dignas de trabalho, pela valorização do trabalho doméstico, pelo direito inalienável de todas ao controle sobre o próprio corpo e gozo de nossa sexualidade, enfim, pela construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde a mulher possa realizar-se plenamente enquanto ser humano e cidadã (Costa; Sardenberg, 2008, p. 32).

Seguindo com a trajetória das lutas históricas, temos a busca pelos direitos dos negros, sendo esta marcada por uma história de opressão, escravidão e segregação racial. Esta, teve seu início com o surgimento do movimento abolicionista e o ativismo em busca de seus direitos civis, em especial nos Estados Unidos da América, marcos cruciais na conquista e surgimento de direitos e na desconstrução de sistemas discriminatórios impregnados na sociedade. O surgimento de dissidências paradigmáticas favoráveis a luta pelo direito dos negros se deu com a ascensão de líderes como Martin Luther King Jr., o qual inspirou não apenas a comunidade negra americana, mas também reverberou mundialmente, promovendo a conscientização sobre igualdade racial e justiça social (Silva, 2021, p. 415-417).

Em relação as dissidências paradigmáticas supra referidas, tem-se que estas desempenharam um papel essencial na luta e conquista de direitos dos negros, desafiando estruturas raciais profundamente enraizadas pelo chamado homem médio e estimulando debates mais amplos quanto ao conceito de justiça social, sendo estas essências para a desconstrução de paradigmas discriminatórios e a busca por igualdade racial.

Partindo para um contexto mais recente, verifica-se o surgimento de uma conscientização global em relação aos direitos dos animais não humanos. Tendo ganho popularidade no início do século XXI, baseando-se na publicização de casos como o da chimpanzé Suíça anteriormente exposto, movimentos ativistas, apoiados por avanços tecnológicos que auxiliaram a evidenciar a inteligência, sensibilidade e autoconsciência de espécies diversas a humana, tal como o *mirror self-recognition test* realizado por Happy, têm buscado transformar a forma com que os animais são tratados. Estas discussões, em especial sobre a ética na relação humana com outras

espécies, vêm levando ao surgimento de um crescente reconhecimento dos direitos dos animais não humanos, bem como que estes também são merecedores de proteção.

Sobre o reconhecimento dos direitos dos animais não humanos e as mudanças causadas pelo reconhecimento de direitos de outros grupos, tem-se:

> Peter Singer (2008), que já na década de 1970 defendia a aplicação do princípio da igual consideração, propunha algumas perplexidades: no século XVIII, Mary Wollstonecraft publicou a obra pioneira do feminismo, Reivindicação dos Direitos da mulher, e suas ideias foram consideradas absurdas, a ponto de uma obra apócrifa (posteriormente atribuída a Thomas Taylor), a Reivindicação dos direitos dos brutos, ser publicada para satirizar os argumentos da autora. A provocação: se fosse reconhecida a igualdade das mulheres em relação aos homens, porque não reconhecer a igualdade também de "bestas" como cães ou cavalos? E a resposta era de que em qualquer caso, seria absurdo reconhecer a igualdade. Hoje, por outro lado, considera-se absurda a ideia de negar a igualdade entre homens e mulheres. Mas o cotejamento de Singer cumpre um papel pedagógico importante na proposta de refletir sobre as dificuldades inerentes aos processos de transformação social e cultural (mudanças paradigmáticas). Trata-se de assumir uma capacidade de estranhamento do próprio cotidiano [...] (Ferrazzo; Fiamoncini, 2022, p. 9-10).

Em razão desta ascensão, movimentos e organizações dedicadas à proteção dos direitos dos animais não humanos ganham destaque mundialmente, transcendendo fronteiras e unindo pessoas em prol do reconhecimento dos animais não humanos como seres sencientes. Atualmente, como no Brasil, existem países que já adaptaram suas leis a fim de proibir e condenar práticas cruéis contra os animais, tais como maus-tratos, testes de cosméticos, exibição de animais em espetáculos e a busca por condições mais humanas em indústrias que produzem produtos de origem animal. Essas legislações, mesmo não possuindo tanta eficácia na prática, demonstram que as mudanças estão se tornando cada vez mais tangíveis, sendo o reconhecimento do direito dos animais um processo gradual, tal como foi com o direito das mulheres e dos negros. Para isso, utiliza-se cada vez mais de descobertas cientificas, as quais não apenas fortalecem as fundamentações éticas da luta pelos animais e seus direitos, como também influenciam na elaboração de legislações e políticas públicas de proteção aos animais.

Em análise as lutas trabalhadas no presente tópico, verifica-se que estas possuem um denominador em comum, sendo este a rejeição das coisas como se encontravam e a busca por uma interpretação mais ampla das legislações de proteção aos direitos fundamentais. Atualmente, mesmo com os diversos avanços alcançados,

é viável afirmar que para alcançar uma sociedade mais ética não bastam apenas mudanças legislativas, mas também é necessária uma transformação cultural, a qual pode ser alcançada por meio da educação populacional baseada na compreensão de que todos devem ser tratados com ética, independentemente de sua espécie.

Dessa forma, tem-se que a conquista de direitos, seja para mulheres, negros ou animais não humanos, é um processo que demanda tempo e principalmente reflexão social sobre a responsabilidade coletiva na construção de um mundo mais justo e que abrace a diversidade de vida em toda sua expressão. Ressalta-se que tais movimentos não são isolados, na medida de que a busca por direitos não é uma jornada exclusiva de apenas um grupo, sendo estes moldados pelos contextos históricos, desafios contemporâneos e a persistência daqueles que ousam lutar por um mundo mais justo. Supletivamente, cita-se o seguinte entendimento acerca do surgimento dos movimentos sociais:

> Em meados da década de 1960, em meio às revoltas da contracultura, surgiram, simultaneamente, vários movimentos sociais, tais como os dos negros norte-americanos, das minorias étnicas, dos ecologistas e dos homossexuais, o que demonstra que essa profusão de movimentos não implicaram em uma fusão dos mesmos, mas em um mosaico de reivindicações e lutas contra diferentes tipos de opressão aos direitos humanos. Assim, mesmo que cada movimento mantivesse sua autonomia e suas formas próprias de organização, eles se complementavam enquanto contestadores da ordem dominante (De Araújo; Monastérios, 2011, p. 50).

Conforme se reflete sobre a conquista de direitos nas lutas históricas, é necessário reconhecer que a busca por justiça social é um caminho contínuo, não possuindo um destino final, mas sim um compromisso para com as futuras gerações visando a construção de uma sociedade mais inclusiva em que todos sejam reconhecidos e respeitados independentemente de gênero, raça ou espécie.

CONCLUSÃO

No decorrer do presente estudo restou comprovado que o assunto em questão é complexo, sendo a evolução da teoria do Direito em reconhecer os animais não humanos como sujeitos de Direito um marco importante na história da ética e da justiça como um todo. À medida que a compreensão da sociedade acerca do sofrimento e capacidade cognitiva dos animais avança, começa a surgir a necessidade pelo reconhecimento e respeito aos interesses intrínsecos referentes ao bem-estar destes novos sujeitos de Direito. Ao realizar a analogia entre os movimentos das lutas históricas, em prol dos direitos dos negros e das mulheres, tem-se o surgimento de uma perspectiva valiosa, destacando não apenas que a luta por liberdade e justiça é constante, como também que esta vem se expandindo ao longo do tempo para incluir aqueles que foram historicamente marginalizados.

Da mesma maneira com que o direito dos negros e das mulheres foi inicialmente considerado desnecessário, a luta pelo reconhecimento dos direitos dos animais não humanos enfrenta desafios similares. Todavia, ao passo que novas jurisprudências surgem e evoluem, é testemunhado um movimento crescente rumo a uma compreensão mais inclusiva e abrangente de quem seriam os chamados sujeitos de Direito. Decisões judicias favoráveis a essa causa não refletem apenas no crescimento da consciência social acerca da importância de proteger os animais, mas também estabelecem precedentes cruciais para a consolidação de novos direitos e responsabilidades em relação a esses seres sencientes.

Casos como o da chimpanzé Suíça e da elefante Happy são essenciais para reforçar a necessidade de uma legislação mais abrangente e que englobe a vida como um todo. Esses, mostram que o surgimento do direito dos animais não humanos e o surgimento de direitos para outros grupos sociais são equidistantes, na medida que ambos tem por objetivo a busca por justiça e igualdade. Tal como nas lutas históricas, que moldaram os sistemas legais para garantir a proteção e dignidade de grupos minoritários e anteriormente excluídos, a batalha pelos direitos dos animais se revela como a próxima fronteira ética e legal a ser conquistada.

Ademais, à medida que as jurisprudências avançam, é essencial o fomento de uma mudança cultural que vise a coexistência pacífica entre humanos e animais, sendo necessário repensar práticas cotidianas consolidadas na sociedade. O referido

avanço representa uma conquista legal, mesmo que ainda em seu estado primordial, sinalizando uma transformação mais ampla no papel dos seres humanos para com os ecossistemas e em proteger as demais formas de vida com quem compartilham o planeta.

Em última análise, o reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de Direito já ultrapassou a barreira de ser apenas uma questão jurídica, passando a ser um reflexo da evolução moral e ética da sociedade como um todo. Enquanto houver esforços para a construção de um mundo mais justo e compassível, a ampliação e reconhecimento dos direitos legais dos animais torna-se peça fundamental do quebra-cabeças que engloba toda a sociedade atual. Ao apoiar jurisprudências favoráveis a essas causas, contribui-se para a construção de um futuro em que todas as formas de vida são respeitadas, protegidas e reconhecidas como detentoras de direitos inalienáveis.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Raquel. **Expressão Genética Diferencia Humanos e Chimpanzés**. 30 nov. de 2002. Disponível em: https://www.projetogap.org.br/noticia/expressao-genetica-diferencia-humanos-e-chimpanzes. Acesso em 06 nov. 2023.

AGUIAR, Roger Silva. O positivismo e o pós-positivismo na criação e aplicação do Direito civil brasileiro. In: MELLO, Cleyson M**. Novos Direitos**: os paradigmas da pós-modernidade. Niterói: Impetus, 2004.

BAHIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). **Habeas Corpus Nº 833085-3/2005**. Impetrantes: Drs. Heron José de Santana Gordilho e Luciano Rocha Santana -Promotores de Justiça do Meio Ambiente e outros. Paciente: Chimpanzé "Suíça". Magistrado: Edmundo Cruz. Salvador, 28 set. 2005. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259/7315 . Acesso em: 7 out. 2023.

BARBOSA FOHRMANN, A. P., & WAGNER KIEFER, S. F. Para além do antropocentrismo: uma proposta de reflexão. **Revista Brasileira De Direito Animal, Salvador**, v. 11, n. 22, 2016. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/17661. Acesso em: 27 out. 2023.

BARROS MOTA, Louise Menegaz de. Jeremy Bentham, Entre o esquecimento e o retorno às ideias de um visionário. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Ano 49 n. 196 out./dez. 2012. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496628/000967070.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 31 mai. 2023.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo jurídico:** Lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 2006.

BORGES, Gleyciara de Moura; MARTINS, Maria Luiza Pereira. Caso Ellwanger: **Uma análise do Habeas Corpus n. 82.424-2 do Supremo Tribunal Federal sob a perspectiva da técnica de Robert Alexy associada ao giro decolonial latino-americano**. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí, Piauí, ano 01 - Edição 01, p. 209-229, Jan/Jun, 2021. Disponível em: https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/01/Caso-Ellwanger-Uma-ana%CC%81lise-do-Habeas-Corpus-n.-82.424-2-do-Supremo-Tribunal-Federal-sob-a-perspectiva-da-te%CC%81cnica-de-Robert-Alexy-associada-ao-giro-decolonial-latino-americano.pdf. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 01 nov. 2023.

BUSTAMANTE, Thomas. A breve história do positivismo descritivo. O que resta do positivismo jurídico depois de H. L. A. Hart? **Revista Novos Estudos Jurídicos -**

Eletrônica, v. 20, n. 1, p. 307-327, jan./abr. 2015. Disponível em: http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/7204/4100. Acesso em: 17 mai. 2023.

CARDOSO, Maurício. **O duro desafio de defender presos políticos na ditadura**. Consultor Jurídico, 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-abr-01/herois-advocacia-resistencia-regime-generais2/. Acesso em 22 nov. 2023.

CARVALHO FERNANDES, Ricardo Vieira de; DOLABELLA BICALHO, Guilherme Pereira. **Do positivismo ao pós-positivismo jurídico. O atual paradigma jusfilosófico constitucional**. Brasília a. 48 n. 189 jan./mar. 2011, p. 106-107. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242864/000910796.pdf

CARVALHO NETO, Pythagoras Lopes de. John Austin. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/43/edicao-1/john-austin.

COSTA, Ana Alice Alcantara; SARDENBERG, Cecilia Maria. **O feminismo no Brasil: uma (breve) retrospectiva**. In: COSTA, Ana Alice Alcantara; SARDENBERG, Cecilia Maria (orgs.). O feminismo no Brasil: reflexões teóricas e perspectivas. Salvador: UFBA / Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher, 2008.

DE ARAÚJO, Jair Araújo e MONASTÉRIOS, Sylvia. **Educação, feminismo e contracultura: o pensamento de betty friedan**. Revista Saber Acadêmico, Paraíba, v-12, p. 50, junho/2011. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180403120236.pdf. Acesso em 20 nov. 2023.

DIMOULIS, Dimitri. **Positivismo jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmaticismo jurídico-político**. São Paulo: Método, 2006. 301 p. 66.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. SUPREMA CORTE DO ESTADO DE NOVA IORQUE. **Ordem de habeas corpus**.16 nov. 2018. Disponível em: https://www.nonhumanrights.org/content/uploads/Order-to-Show-Cause-Happy.pdf . Acesso em: 17 nov. 2023.

FERRAZZO, Débora. FIAMONCINI, Daniel Raizer. **Dignidade da pessoa não humana e o habeas corpus do equino franco do pec: um novo paradigma para a tutela de direitos dos animais no brasil**?.Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador-ba,(v-17.).(p. 1-33),Datadepublicação:01/12/2022. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/49222/27929. Acesso em: 28 out. 2023.

FRANÇA. Embaixada da França no Brasil. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. 13 jan. 2017. Disponível em: https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao . Acesso em: 27 out. 2023.

GARCEZ NETO, Martinho. **Função Criadora da Jurisprudência**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, (v.5), n.19, p. 46-52, 2002. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista19/revista19_46.pdf. Acesso em 21 nov. 2023.

GLENDINNING, Gigi; GRAYSON, Lukas. **Background Materials**. Disponível em: https://www.nonhumanrights.org/media-center/. Acesso em: 17 nov. 2023.

GREGORI, J. de. Feminismos e Resistência: trajetória histórica da luta política para conquista de direitos. Caderno Espaço Feminino, [S. l.], v. 30, n. 2, 2018. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/38949. Acesso em: 20 nov. 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. As nulidades no processo penal. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Recursos no processo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. O projeto de lei brasileira sobre processos coletivos. In: A ação civil pública. MILARÉ, Édis (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GORDILHO, H. S. (2014). Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). Revista Brasileira De Direito Animal, 1(1). https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10258. Acesso em: 23 out. 2023.

HODGSON, Sam. **The Bronx Zoo's Loneliest Elephant**. 2015. The New York Times. Disponível em: https://www.nytimes.com/2015/06/28/nyregion/the-bronx-zoos-loneliest-elephant.html. Acesso em: 16 nov. 2023.

MASSAÚ, Guilherme Camargo. **A História do Habeas Corpus no Direito Brasileiro e Português**. Revista Ágora, Vitória, n. 7, 2008, p. 1-33. Disponível em: https://guaiaca.ufpel.edu.br/bitstream/handle/123456789/912/A%20Hist%F3ria%20do%20Habeas%20Corpus%20no%20Direito%20Brasileiro%20e%20Portugu%EAs.pdf;jsessionid=8099D9D74278C2F954EBA23FBAEFE74D?sequence=1. Acesso em 06 nov. 2023.

MEDEIROS, Orione Dantas de. **Direito Constitucional Comparado. Breves aspectos epistemológicos**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 47 n. 188, p. 313-332, out./dez. 2010. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198727/000901857.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 18 nov. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 17. São Paulo Saraiva Jur 2022 1 recurso online (IDP). ISBN 9786553620506. Acesso em 05 nov. 2023.

MILARÉ, Edys; COIMBRA, José A. A. **Antropocentrismo x Ecocentrismo na Ciência Jurídica.** Revista de Direito Ambiental, n. 36, p.9-41, out./dez. 2004.

MORETH DA SILVA, Thais. **O discurso do ódio como instrumento balizador e limitador da liberdade de expressão**. Revisa de Artigos Científicos, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, tomo II, p. 1622-1624, jul./dez., 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2016/tomos/tomoII/versaodigital/792/. Acesso em 22 nov. 2023.

Nonhuman Rigths Projetct. **HAPPY**, s.d. Disponível em: https://www.nonhumanrights.org/client/happy/. Acesso em: 13 nov. 2023.

OLIVEIRA, Carlos Frederico Delage Junqueira de. **Identidade do Direito, Individualização de Disposições Jurídicas e o Caráter Peremptório das Razões para a Ação.** 2011; 161 f.Tese (doutorado em Direito) – Departamento de Direito da PUC. Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes; HERRERA, Luiz Henrique Martim. **Hans Kelsen. Filosofia jurídica e democracia.** Revista de Informação Legislativa, Ano 52 Número 205 jan./mar. 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509951/001033130.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 31 mai. 2023.

RODAS, Sérgio. **Decisões judiciais impactaram o Brasil nos 200 anos desde a independência**. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-set-07/decisoes-impactaram-brasil-200-anos-independencia/. Acesso em 22 nov. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral. In: Revista Brasileira de Direito Animal. v. 2, n. 3, jul./dez. 2007. (p. 69-94). Disponível em: https://periodicos.ufba.br. Acesso em: 22 outubro 2023, p. 76-77.

SILVA, W. B. C. da. A LUTA PELOS DIREITOS CIVIS NOS ESTADOS UNIDOS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 7, n. 9, p. 414–423, 2021. DOI: 10.51891/rease.v7i9.2224. Disponível em: https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/2224. Acesso em: 20 nov. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos; FERRAZZO, Débora. INTERCULTURALIDADE, MEIO AMBIENTE E CONSTITUCIONALISMO: NOVAS PERSPECTIVAS SOCIAIS. In: BRAVO, Álvaro Sanchez; CERVI, Jacson Roberto. Multiculturalismo, tecnología y medioambiente. Sevilla,Espanha: Punto Rojo, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S.; FERRAZZO, Débora. Derechos de la Naturaleza: para un paradigma político y constitucional desde la América Latina. In: ACHURY, Liliana Estupiñán; STORINI, Claudia; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho (Eds.). La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático. Bogotá: Universidad Libre, 2019. pp. 71-107.